



Proposta de Lei nº 34/XII - Procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1º

[...]

«Artigo 2º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) Protecção de instalações com interesse para a defesa nacional e para a segurança interna, quando, neste caso, estejam em causa os crimes previstos no nº3 do artigo 1º da Lei nº 53/2008, de 29 de Agosto.

c) *Redacção actual*

d) [...]

e) *Eliminado*

f) [...]

2. [...]

3. [...]

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	417062
Entrada/Sendo n.º	4
Data:	3/1/2012

Recebido a 3-1-2012
às 12:34 horas.

Distribuído a 3-1-2012

Artigo 3º

[...]

1. *Redacção actual*
2. *Redacção actual*
3. *Redacção actual*
4. O parecer da CNPD aprecia se a utilização de câmaras de videovigilância protege os dados pessoais no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Artigo 5º

[...]

1. [...]:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) Identificação dos responsáveis pela **codificação**, conservação e tratamento dos dados, quando não sejam responsáveis pelo sistema;
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]

Artigo 7º

[...]

1. [...]
2. *Redacção actual*
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. *Redacção actual*
10. Excepcionalmente, quando estejam em causa circunstâncias urgentes devidamente fundamentadas e que constituam perigo para a defesa do Estado ou para a segurança e ordem pública, pode o dirigente máximo da força ou serviço de segurança respectivo determinar que se proceda à instalação de câmaras de vídeo, sem prejuízo de posterior processo de autorização a encetar **no prazo de quarenta e oito horas.**
11. [...]
12. [...]

Artigo 8º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. A decisão de autorização de instalação de câmaras fixas ou portáteis, bem como, a decisão de instalação de câmaras de vídeo nos casos de urgência, devem ser comunicadas ao Ministério Público.

Artigo 9º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. A descodificação das gravações carece de autorização de autoridade judiciária.»

Artigo 2º

[...]

«Artigo 15º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
 - a) [...]
 - b) Da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e da Autoridade Florestal Nacional (AFN).
6. [...]»

Artigo 7º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. [...]
2. O artigo 15º produz efeitos após a aprovação de lei que regulamente a utilização dos sistemas de protecção florestal e detecção de incêndios florestais.

Palácio de S. Bento, 3 de Janeiro de 2012.

Os Deputados,